



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de dezembro de 2015

nº 1049 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 15

>>Concessão de Diárias Pág. 15

SESSÕES

>>Atas Pág. 16

>>Pautas Pág. 18

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 0326/2009 e apensos (1697/2012; 1663/2012; 1628/2012; 1609/2012; 1538/2012; 4078/2011; 4055/2011; 4051/2011; 2661/2011; 2181/2011; 2179/2011; 3676/2009; 3675/2009 e 3639/2009)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

NATUREZA: Registro de Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 022/2008

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 148/GCSDDS/2015

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 022/2008. Governo do Estado de Rondônia. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Impropriedades. Admissão. Determinações.

Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sucedida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, em nova reestruturação administrativa foi sucedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital Normativo nº. 022/2008.

Face ao exposto, considerando o teor do relatório do Corpo Técnico, o qual acolho totalmente, prolo a presente Decisão:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, o desentranhamento dos documentos atinentes aos atos admissionais elencadas nos Anexo III e Anexo IV do relatório técnico de fls. 3777/3812, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo.

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias a formação de novos autos, a partir do recebimento da documentação enviada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, cujo assunto será análise da legalidade da admissão dos servidores do Governo do Estado de Rondônia.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2015.



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2701/2010-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
INTERESSADA: Ivone Cabreira
CPF: 203.481.772 – 91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 141/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Proventos Integrais e Paridade. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Necessidade de retificação do ato. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ivone Cabreira, CPF 203.481.772 - 91, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 12, matrícula 300004364, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O processo administrativo de nº 2220/1067/2010 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1469/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB/IPERON, de 29 de julho de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06739/2010, de 30.7.2010.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, e do art. 50 da IN 13/TCER-2004.

4. Verifica, ademais, que de acordo com o Programa SICAP WEB a servidora adquiriu o direito a aposentar-se segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Porém, em que pese o direito da servidora, identificou-se que a fundamentação do ato nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC nº 41/2003, está equivocada, visto que combinou no mesmo ato duas regras que exigem requisitos diferentes. Sugeriu, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista que já recebe proventos com base na última remuneração.

5. O Ministério Público de Contas, convergindo com o Relatório Técnico, opinou - Parecer nº 389/2015/GPEPSO - pela retificação do ato para que passe a constar o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como para que se proceda à expedição conjunta do ato de inativação por parte do Instituto Previdenciário.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

6. Cabe registrar que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da

unidade de regime e gestão do sistema de previdência a fim de recompor a legalidade ferida.

7. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 15.6.2008, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

8. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º, da CF/88 - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

9. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 106.

10. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

11. Ex positis, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Ivone Cabreira, CPF 203.481.772 - 91, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 30 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2692/2010-TCERO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
 INTERESSADO: Maria Tonini Vieira
 CPF: 348.427.722 - 04
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 142/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria especial de professor pela regra do artigo 6º da EC 41/03. Integral. Paridade. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Necessidade de retificação do ato. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722 - 04, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, matrícula 300014129, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, c/c art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 24 e parágrafos, art. 56 da Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008.

2. O processo administrativo de nº 2201/2634/2009/SEAD foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1476/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 30 de julho de 2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 06790/2010, de 2.8.2010.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, e do art. 50 da IN 13/TCER-2004. Pugna, ainda, pela retificação da Certidão de Tempo de Serviço, pois se constata incorreção na data de posse e cômputo do tempo de serviço/contribuição da servidora.

4. Verifica, ademais, que de acordo com o Programa Sicap Premium, em 29.9.2007, a servidora adquiriu direito a aposentar-se segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05. Sugere, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar a segunda regra, tendo em vista que a servidora já recebe proventos com base na última remuneração.

5. O Ministério Público de Contas, convergindo com o Relatório Técnico, opinou - Parecer nº 380/2015/GPEPSO - pela retificação do ato para que passe a constar o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como para que se proceda à expedição conjunta do ato de inativação por parte do Instituto Previdenciário e retificação da Certidão de Tempo de Serviço da servidora.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

6. Cabe registrar que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência a fim de recompor a legalidade ferida.

7. Ademais, o relatório técnico pugna pela retificação da Certidão de Tempo de Serviço elaborada pela Superintendência Estadual de

Administração e Recursos Humanos - SEARH, em razão da incorreção na data de ingresso no Governo do Estado de Rondônia, pois conforme Informação Funcional, a servidora foi empossada em 12.8.1988 e não em 12.8.1984, como anotado na CTS. Além disso, o Órgão de Origem computou o período de 12.8.1984 a 11.12.2008, estabelecendo o total de 7.488 dias, quando o correto, de acordo com o programa SICAP Premium, seria o cômputo do período de 12.8.1988 a 10.12.2008, totalizando 7.426 dias.

8. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 29.9.2007, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

9. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º, da CF/88 - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

10. Nesse cenário, tenho que é razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 81.

11. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, converjo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Chefe de Poder, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08, e o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço.

12. Ex positis, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Tonini Vieira, CPF 348.427.722 - 04, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), dirimindo as incorreções constantes no teor do documento, em obediência ao que dispõe o art. 26, inciso III da IN nº 13/TCER-2004;

d) alfim encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e de sua publicação em imprensa oficial, além da documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "b" e "c", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 30 de novembro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4948/1998
REQUERENTE : Moisés de Almeida Góes
CPF n. 517.970.202-00
ASSUNTO : Acórdão n. 118/2014-1ª Câmara – Multa, Quitação
RELATOR : Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

EMENTA: Acórdão n. 118/2014-1ª-CÂMARA. Multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Diminuto valor recolhido a menor. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00231/15

Versam os autos sobre Auditoria realizada na Companhia de Mineração de Rondônia, no exercício de 1998, convertida em Tomada de Contas Especial que, por meio do Acórdão nº 118/2014-1ª CÂMARA (fls. 2554/2555), imputou multa a Moisés de Almeida Góes, nos seguintes termos:

[...]

I - Declarar não cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas, contidas no item I do Acórdão n. 81/2011 – 1ª Câmara, pela Companhia de Mineração de Rondônia, por não ter comprovado a atualização dos registros dos acionistas da mencionada Companhia desde o mês de setembro do ano de 1989, até a data de prolação da referida decisão, que foi em 26.4.2011, bem assim na ausência de demonstração de regularização das pendências junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Moisés de Almeida Góes, C.P.F n. 517.970.202-00, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, em razão do não atendimento à determinação desta Corte de Contas, conforme consta nos itens I e II, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Determinar ao responsável que o valor da multa (item II) aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, consignada no item II;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II do Regimento Interno desta Corte;

2. O requerente realizou parcelamento da multa em 6 (seis) que foi concedido pela PGE, sendo noticiado por meio do Ofício 088/2015/PGE/PGTCE, (fls. 2599/2600) a quitação das parcelas.

3. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que se manifestou pela quitação da referida multa, (fl. 39/40v), conforme parte conclusiva a seguir transcrita, verbis:

Em exame dos documentos juntados às fls. 2599/2600, com posterior análise, constatamos que o senhor MOISÉS DE ALMEIDA GÓES, não comprovou o recolhimento integral do parcelamento nº 20150300109816 referente a multa imposta pelo item II do Acórdão nº 118/2014-1ª CÂMARA, nos termos constante da informação prestada pelo Ofício nº 088/2015/PGE/PGTCE, fls. 2599, existindo um saldo no valor de R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, opinamos que se dê quitação ao referido senhor, relacionado ao suprarreferido Acórdão, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012.

4. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

5. Consta às fls. 2611/2627, documento protocolado sob. n.13786/15, subscrito por Moisés de Almeida Góes, encaminhando comprovante do adimplemento da multa.

É o relatório.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

7. Em relação à multa imputada no item II do Acórdão n. 118/2014-1ª Câmara, consta que o responsabilizado encaminhou os comprovantes de recolhimentos, consoante se vê dos documentos juntados aos autos, no entanto foi recolhido a menor, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), vez que que citados recolhimentos não foram devidamente atualizados.

8. Nestes casos, o artigo 92 da Lei Complementar n. 154/96, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economicidade, procedendo ao arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 92 – A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.”

9. Em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, proporcionalidade, eficiência e economia processual, bem como ao princípio da razoabilidade, entendo que o valor tido como recolhido a menor de R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) deve ser considerado desprezível por sua insignificância em relação ao montante de R\$ 6.687,20 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), recolhido pelo interessado.

10. In casu, em razão do diminuto valor, torna-se desnecessário e antieconômico movimentar a máquina administrativa (pessoal, material de expediente, et al), o que permite conceder a quitação do débito e a consequente baixa de responsabilidade de Moisés de Almeida Góes, CPF n. 517.970.202-00, concernente à multa imposta no item II, do Acórdão n. 118/2014-1ª Câmara.

11. Assim exposto, entendo que qualquer outra medida, nesta oportunidade, que não seja a quitação da multa e a baixa de

responsabilidade, considerando-se o valor já recolhido, poderá resultar prejuízos financeiros, administrativo e processual ao Poder Público, motivo pelo qual considero cumprido pelo requerente o disposto no item II do Acórdão n. 118/2014-1ª Câmara, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Moisés de Almeida Góes, CPF n. 517.970.202-00, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item II do Acórdão n. 118/2014-1ª Câmara.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção de providências de sua alçada.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2015.

Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1185/1997 - 02 volumes (apensos 556, 1023, 1563, 1568, 1596, 2054, 2354, 2779, 3088, 3570 e 3794/96; 070/97)

ORIGEM : Câmara Municipal de Alto Paraíso

ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 1996 (descumprimento de decisão)

RESPONSÁVEL : Josué Gomes Pereira – Vereador Presidente à época – CPF 283.157.159-68

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULAR. DÉBITO. PROVIDÊNCIAS PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

DM-GCESS-TC 00311/15

Os presentes autos tratam de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 1996, julgada irregular através do Acórdão n. 281/98, motivo pelo qual foram imputados multa e débito a diversos responsáveis.

Os responsabilizados Maranei Rohers Penha (débito) e Josué Gomes Pereira (multa) já receberam quitação através do Acórdão n. 51/2001 (fls. 330/331) e DM-GCESS-TC 00147/15 (fls. 434/436).

Através do ofício n. 343/PGMPC/2012 (fl. 369) foi requerido ao Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior, que prestasse informações acerca das providências adotadas para ressarcir aos cofres municipais os danos consignados no item III do Acórdão n.

281/98 (fls. 218/219), com relação aos responsáveis Josué Gomes Pereira, Dário Lopes da Silva, Gervásio Ramos da Silva, José Antônio de Freitas, José Messias de Araújo, José Pagliari, José Felismino Ribeiro, José Romildo Marques, Amário Joaquin Bezerra e Valerim Maia (AR à fl. 371).

Em virtude de sua inércia, a determinação foi reiterada ao advogado do município através dos ofícios ns. 238/2013/DEAD (fls. 376 e 378); 602/2015/D1ªC-SPJ (fls. 440/441; DM-GCESS-TC 00147/15) e 888/2015/D1ªC-SPJ (fl. 448), este último recebido pessoalmente.

É o relatório.

Decido.

Não obstante estar sendo notificado desde 2012, o senhor Alcides José Alves Soares Júnior permanece omissos, deixando de encaminhar informações acerca das medidas adotadas para a cobrança dos débitos imputados.

Além de não cumprir a determinação da Corte, também não apresentou justificativa acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.

O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 55, da LC 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

Esta Corte há muito vez aplicando sanção de multa àqueles que, reiteradamente, deixam de cumprir determinações do Tribunal, sem causa justificada, “imaginando-as, talvez, serem de cumprimento facultativo” (proc. 3693/2012-TCER, pedido de reexame, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Veja-se:

DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL CORRETO E NECESSÁRIO PARA QUE HAJA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96. NOVA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade. (Processo 1059/2001. ACÓRDÃO Nº 151/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Julg: 28/10/2014)

Representação. Controladoria-Geral do Município. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Acórdão nº 13/2013 - Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade. (Processo 4265/2009. ACÓRDÃO Nº 126/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 28/08/2014)

EMENTA: Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial. Companhia de Mineração do Estado de Rondônia. Acórdão n. 81/2011 – 1ª Câmara. Descumprimento injustificado à Decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade. (Processo 4948/1998. ACÓRDÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA. Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 29/07/2014)

Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Constatação de irregularidades operacionais graves na prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Omissão em apresentar Plano de Ação. Descumprimento da Decisão nº 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade. (Processo 2424/2010. ACÓRDÃO Nº 140/2012 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Julg: 13/12/2012)

Embora já cabível a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, entendo que deve ser notificado, pela última vez, o advogado do município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Junior, OAB/RO 3281, para que comprove as providências adotadas quanto ao ressarcimento aos cofres municipais dos danos consignados no item III do Acórdão n. 281/98.

Ante o exposto, determino ao Departamento da 1ª Câmara que:

I - Promova notificação (por mãos próprias) do advogado do Município de Alto Paraíso, ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR, OAB/RO 3281, remetendo-lhe cópia das fls. 218/220, 369, 376, 434/436, 440, 444 e 448, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, preste informações e apresente documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos impostos a Josué Gomes Pereira, Dário Lopes da Silva, Gervásio Ramos da Silva, José Antônio de Freitas, José Messias de Araújo, José Pagliari, José Felismino Ribeiro, José Romildo Marques, Amário Joaquin Bezerra e Valerín Maia, alertando-o que ficarão sujeitos à multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aqueles que deixarem de dar cumprimento à decisão do Tribunal, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

II - No caso de encaminhamento da documentação requisitada, autorizo o arquivamento temporário dos autos até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

III - Persistindo a omissão, retornem os autos conclusos para posterior deliberação.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0718/1996
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO : Prestação de Contas do exercício 1995 – Quitação de débito imputado no Acórdão n. 129/1997.
RESPONSÁVEL: Josué de Jesus – Ex-Vereador
CPF 143.157.691-34
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO OU MULTA. ANISTIA DE JUROS, MULTA E/OU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

A lei municipal não pode anistiar os juros, a multa e/ou a correção monetária advindos de débitos aplicados pelo Tribunal de Contas, sob pena de interferência no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida às Cortes de Contas.

DM-GCESS-TC 00312/15

Vistos.

Trata-se de prestação de contas referente ao exercício de 1995, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, em que o Procurador Geral do Município, Valnir G. Azevedo, OAB/RO 6031, informa que o responsável Josué de Jesus efetuou o recolhimento do débito imposto por meio do Acórdão n. 129/1997 - fls. 128/131.

O corpo técnico de fls. 985/989 sugeriu que se notificasse o Prefeito e Procurador Jurídico do Município de Alvorada do Oeste a respeito da ausência de eficácia do parcelamento de débito realizado pela municipalidade em relação ao título executivo dos itens IV e VIII do Acórdão n. 126/1997 por afronta à Decisão Normativa n. 04/2014/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Os autos versam sobre a quitação de débito e baixa de responsabilidade referente ao responsável Josué de Jesus – ex-vereador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste em decorrência da imputação do Acórdão n. 129/1997.

Cumpra registrar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, pois conforme preceitua o artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, a expedição da quitação de débito ou multa poderá ser feita mediante decisão monocrática, comprovado o recolhimento integral da dívida.

O Acórdão n. 129/1997 (fls. 128/131) julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste no exercício de 1995 e dentre outras condenações, imputou no item IV, o débito no valor de R\$ 61.311,65 ao responsável presidente da Câmara Augusto Porfírio dos Santos em solidariedade com os vereadores Josué de Jesus, Celcino de Souza, Laércio Silvério, Benedito de Souza Porto Neto, Daniel Vieira de Araújo, Manoelita Luiz Vieira, Maria Aparecida Fernandes de Castro, Pedro Gomes Ferreira, Paulino Ribeiro Rocha, Valmir Antônio de Azevedo e Wilson Polom.

A Decisão n. 37/1998 – fls. 164/165 conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis, e, apesar de negar provimento, concedeu o parcelamento dos débitos imputados em 12 (doze) vezes consecutivas, incidindo sobre cada parcela correção monetária e os acréscimos legais nos termos da lei.

Às fls. 169, os responsáveis requereram perante a Corte de Contas a revisão dos valores imputados e pleitearam o perdão dos juros, correção monetária e multas e/ou parcelamento em 80 (oitenta) vezes.

Na análise do pedido, o relator Conselheiro Hélio Máximo Pereira na Decisão n. 90/99 – fls. 228/229, indeferiu o pedido de parcelamento do débito em 80 meses e nada disse quanto ao pedido de perdão dos juros, correção monetária e multas.

Os demonstrativos de débito atualizados dos responsáveis foram acostados às fls. 297/313, sendo que o débito imputado a Josué de Jesus em solidariedade com Augusto Porfírio dos Santos somou R\$ 11.647,69 – fl. 300.

O Município de Alvorada do Oeste informou à fl. 921 a quitação do débito imputado ao responsável Josué de Jesus.

Nos autos do processo administrativo n. G2.0279.08 (fls. 932 e ss.), consta requerimento do responsável Josué de Jesus à Prefeitura Municipal, solicitando o pagamento da dívida sem a incidência de juros e correção monetária com fundamento na Lei municipal n. 355/2001.

Apesar do crédito decorrente de dano ao erário e sua cobrança pertencerem ao Município, não é dado à lei municipal o poder de anistiar os juros de mora, a multa ou, ainda, a correção monetária advindos da imputação de débito ou de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

Sobre a matéria, este egrégio Tribunal de Contas pacificou o entendimento, sendo que o Plenário desta Casa, nos autos n. 0982/1997, julgado em 31/7/2014, assentou que tendo em vista a origem constitucional da competência do Tribunal de Contas para aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis que incorram em ilegalidade de despesa (ou irregularidade de contas), conforme dispõe o art. 71, inciso VIII e § 3º, a imputação de débito pela Corte de Contas não pode sofrer qualquer ingerência de outro órgão ou Poder (salvo, nos limites cabíveis, a revisão pelo Poder Judiciário), sob pena da intervenção ilegal no pleno exercício da competência constitucionalmente concedida ao controle externo.

No mesmo sentido: Decisão monocrática n. 147/2014, Decisões n. 209/2014 – Pleno e n. 207/2014 – Pleno, proferidas nos feitos n. 1061/96, n. 1519/06 e n. 1121/95, respectivamente.

Assim, com base em precedentes da Corte, entendo que não deve ser concedida quitação do débito cominado ao responsável Josué de Jesus, uma vez que os pagamentos foram realizados com substrato na Lei municipal n. 355/2001, que lhe concedeu a "anistia das multas, juros e correção monetária, incidentes sobre o principal da dívida, nos termos do artigo 92, do CTM", em flagrante confronto com a Constituição Federal.

Ademais, chamo a atenção para o fato de que a Lei municipal 355/2001 além de ser manifestamente inconstitucional foi criada posteriormente ao Acórdão 129/1997 pelo próprio Presidente da Câmara Municipal Augusto Porfírio dos Santos, ou seja, para benefício próprio e de seus colegas vereadores, consubstanciado na anistia das multas, juros e correção monetária, além do parcelamento em 60 meses, em total contrariedade à sua condenação administrativa nos autos 0718/1996. Portanto, é evidente a má-fé e há indícios de crime pelos responsáveis.

Pelo exposto, em concordância com a manifestação do Controle Externo, bem como em atenção ao entendimento consolidado desta Corte, decido:

I – Não conceder quitação ao responsável Josué de Jesus, no que tange ao débito consignado no Acórdão n. 129/97, tendo em vista os pagamentos foram realizados nos termos da Lei municipal n. 355/2001, que lhes concedeu a "anistia dos juros, multas e correção monetária, incidentes sobre o principal da dívida, nos termos do artigo 92, do CTM", flagrantemente inconstitucional.

II – Determinar, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste que se abstenha de aplicar a Lei municipal n. 355/2001 em relação às condenações advindas do Tribunal de Contas, alertando-o que seu descumprimento reiterado está passível de aplicação de multa e expedição de medida cautelar visando resguardar o interesse público e o erário municipal.

III – Determinar, por ofício, ao Procurador Geral do Município de Alvorada do Oeste, Valnir G. Azevedo, OAB/RO 6031, que no prazo de 60 dias, a contar de sua notificação, preste informações e apresente documentos a esta Corte acerca das providências adotadas (judiciais ou administrativas) para ressarcir aos cofres municipais do débito imputado a Josué de Jesus e demais responsáveis que estejam na mesma situação, alertando-o que ficarão sujeitos à multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aqueles que deixarem de dar cumprimento à decisão do Tribunal, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.

IV – Cientifique-se desta decisão o atual Chefe do Poder Executivo de Alvorada do Oeste e o Procurador Geral do Município de Alvorada do Oeste, Valnir G. Azevedo, OAB/RO 6031, via ofício, e o interessado Josué de Jesus, via Diário Oficial, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar o retorno dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para as providências cabíveis.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2064/2012 - TCER

INTERESSADO : Roger André Fernandes – CPF 694.285.302-04

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis ilegalidades em licitação destinada à locação de softwares

RESPONSÁVEIS : JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO - Prefeito Municipal – CPF 573.487.748-49

NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – Procurador do Município de Ariquemes – CPF 016.256.629-80

MARCELO DOS SANTOS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – CPF 586.749.852-20

ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, Pregoeiro – CPF 728.474.922-91

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00313/15

Trata-se de fiscalização de atos e contratos julgada através do Acórdão n. 058/2013-1ª Câmara, oportunidade em que aplicou-se multa a diversos responsáveis, verbis:

[...] III – APLICAR MULTA, individual aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais) equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "b", deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO.

IV - APLICAR MULTA, individual aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "c", deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO.

V - APLICAR MULTA, individual aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "d", deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO.

VI - APLICAR MULTA, individual aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "e", deste voto, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO.

VII – APLICAR MULTA, individual aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva no valor de R\$ 1.577,50 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 6,25% pela infringência do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pois, não comprovaram nos autos o atendimento, no prazo fixado dos termos determinados na Decisão n. 356/2012 – Pleno quanto aos itens I e II. [...]

Em 03/11/2015 o Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos informa a esta Corte que o responsável JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO procedeu ao recolhimento das multas impostas nos itens III, IV e V (cadastradas na dívida ativa sob os ns. 20150205812569, 20150205812573 e 20150205812577) ao Fundo Institucional desta Corte (fonte 5511), fls. 748.

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 058/2013-1ª Câmara imputou multa a JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável procedeu ao recolhimento das multas imputadas nos itens III, IV e V do Acórdão na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme informação prestada pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos às fls. 748 e 759.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com as respectivas baixa de responsabilidade a JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO, consignada nos itens III, IV e V do Acórdão n. 058/2013-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, em virtude de inexistirem outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

V - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01067/1997 – TCE/RO
UNIDADE: HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: JOÃO ROBERTO GEMELLI – DIRETOR GERAL – PERÍODO DE 01/01 A 18/09/1996
JOÃO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO – DIRETOR GERAL – PERÍODO DE 19/09 A 31/12/1996
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 0143/2015/GCVCS/TCE/RO

Vistos, etc.

Retornam os autos a este Gabinete, em razão da informação de fl.710, oriunda do Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, aduzindo que o objeto da DM-GCVCS-TC 0255/15 é o mesmo objeto da DM-GCVCS-TC 00150/15, consistente na concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao Senhor João Roberto Siqueira de Carvalho.

Conseqüentemente, o DEAD encaminhou os autos a este Relator para deliberação quanto à documentação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, que sinaliza o pagamento integral da multa imposta ao Sr. João Roberto Gemelli.

Pois bem. Após análise desta relatoria, verificou-se que houve erro material no cadastramento, juntada e publicação da DM-GCVCS-TC 00255/15, tendo em vista que reproduziu os mesmos termos da DM-GCVCS-TC 00150/15, prolatada em 07 de julho de 2015, resultando assim em decisões de idêntico teor no mesmo processo.

Desta feita, considerando o erro material presente no feito, a fim de repor a marcha processual dos autos, DECIDO:

I. Tornar sem efeito a DM-GCVCS-TC 00255/15, em face de erro material que reproduziu os mesmos termos da DM-GCVCS-TC 00150/15;

II. Determinar expedição de nova decisão, em análise à documentação de fls.701/703, consistente no pagamento da multa pelo Senhor João Roberto Gemelli;

III. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2453/2011
INTERESSADO : Câmara Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Wanderley Araújo Goncalves - Vereador - Presidente da Câmara (CPF: 340.776.852-49)
Patrick Eduardo da Silva – Controlador Interno (CPF: 933.238.752-49)
Maria Maceno Silva – Chefe do Departamento de Recursos Humanos (CPF: 700.947.802-34)
Roberley Rocha Finotti - Assessor Jurídico (CPF: 204.064.522-53)
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - Fiscalização de Atos - Cumulação Ilegal de Cargo Público
UNIDADE : Câmara Municipal de Chupinguaia
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00314/15

Através do Acórdão n. 026/2015-1ª Câmara o responsável Roberley Rocha Finotti foi multado em R\$ 4.050,00 por acumular indevidamente dois cargos públicos em comissão.

Em 01/10/2015 o responsável procedeu ao recolhimento da multa imputada na conta do Fundo Institucional desta Corte de Contas conforme comprovante de depósito à fl. 271, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que fosse dada sua quitação (fls. 278/279).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 026/2015-1ª Câmara imputou multa a Roberley Rocha Finotty.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme fls. 271 e 275.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Roberley Rocha Finotti, consignada no item III do Acórdão n. 026/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e prosseguimento do feito com relação aos demais responsáveis.

IV - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3066/2011-TCER
INTERESSADO : Vera Lúcia Alves Lima – CPF 203.260.502-30
UNIDADE : Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO : Parcelamento de débito e multa – Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. INADIMPLEMENTO. EXPEDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO.

Nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte, o Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da dívida, em caso de não recolhimento do débito ou multa no prazo estipulado.

DM-GCESS-TC 00315/15

Vera Lúcia Alves Lima teve o pedido de parcelamento de débito e multa impostos nos itens II e III do Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara deferidos por meio da Decisão n. 119/2012 (fls. 43/44).

Através da Decisão n. 109/2013/GCESS (fl. 96), a requerente obteve quitação da multa imposta no item III do Acórdão.

Verificando que restava saldo a ser adimplido com relação ao débito (R\$ 5.356,38), determinei que a requerente fosse notificada para que recolhesse o valor remanescente ou requeresse novo parcelamento, no prazo de 15 dias (DM-GCESS-TC 00225/15, fls. 156/157).

A responsável Vera Lúcia Alves Lima foi notificada pessoalmente (ofício n. 1011/2015/D1ªC-SPJ e Aviso de Recebimento, fls. 162 e 163), no entanto, não apresentou nenhum tipo de documentação a esta Corte (certidão à fl. 164).

Isto posto, determino que se expeça o respectivo título executivo e encaminhe-o à cobrança, nos termos do art. 36, II do Regimento Interno.

Apense os presentes autos ao processo que deu origem ao débito (processo n. 1795/2005-TCER).

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Em 07 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3062/2011-TCER
UNIDADE : Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO : Maria Tereza Alves Faggion
CPF 162.980.982-91
ASSUNTO : Parcelamento de débito – Acórdão n. 047/2011-1ª Câmara
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: DÉBITO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00319/15

Trata-se de parcelamento de débito, imputado através do Acórdão n. 047/2011-1ª Câmara (processo n. 1795/2005-TCER), concedido através da Decisão n. 118/2012 (fls. 46/47), em 36 parcelas de R\$ 385,36, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e demais consectários legais.

Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento do débito às fls. 52, 56, 58/59, 61, 63/65, 67/71, 73/76, 78/79, 81/82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96/97, 99, 101, 103 e 105.

O Controle Externo, na manifestação de fls. 111/112, reconheceu o pagamento do débito imputado, restando um saldo devedor no valor de R\$ 5.832,01 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e um centavo), razão pela qual determinou-se a notificação da requerente para recolhimento do valor (DM-GCESS-TC 00187/15, fls. 121/122).

À fl. 138 foi juntado o comprovante de recolhimento do saldo remanescente, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que seja dada a sua quitação (fls. 142/143).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a requerente Maria Tereza Alves Faggion procedeu ao recolhimento do débito imputado no item II do Acórdão n. 047/2011-1ª Câmara na sua integralidade aos cofres municipais de Chupinguaia, conforme fls. 142/143.

Dessa forma, considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade a Maria Tereza Alves Faggion, consignada no item II do Acórdão n. 047/2011-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 1795/2005-TCER).

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 593/1995-TCER (03 volumes) – apensos 1485, 1486, 1487, 1488, 1948, 1949, 1950, 2164, 2387 e 2528/94; 158 e 159/95.

INTERESSADO : Câmara Municipal de Jamari (atual Itapuã do Oeste)

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1994

RESPONSÁVEL : Luis de Oliveira Bilio – Vereador Presidente – CPF 013.333.358-22

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULAR. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Considerando a impossibilidade de continuar a exigir o cumprimento da multa imputada, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, viável desobrigar o responsável dessa parte da decisão proferida no processo.

DM-GCESS-TC 00317/15

Cuidam os autos de prestação de contas Câmara Municipal de Jamari (atual Itapuã do Oeste), exercício de 1994, julgada irregular conforme o Acórdão n. 214/96 (fls. 309/311), ocasião em que se imputou débito e multa a vários responsáveis, nestes termos:

[...] II – Responsabilizar os Vereadores abaixo relacionados, pelo recebimento indevido de remuneração a maior, em flagrante descumprimento à Resolução Administrativa nº 001/93 e à Lei n. 8.880/94, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 10.839,10, aos Cofres Municipais, cujo valor deverá ser restituído, devidamente corrigido desde a data em que ocorreu a infração até a data do efetivo ressarcimento:

VEREADORES

Ailton Freitas dos Reis
Amarildo Ferreira
Evaldo Eduardo de Lima
Francisco Sales Reis
Itamar José Félix
Joaquim Cardoso da Silva
Luiz de Oliveira Bilio
Roberto Carvalho M. Fagalli
Wellington Nogueira
Total Geral

VALORES A RECOLHER

EM R\$	EM UFIR's
1.051,40	1.588,69;
1.326,74	2.004,74;
1.326,74	2.004,74;
1.110,85	1.678,52;
1.326,74	2.004,74;
1.330,79	2.010,86;
1.153,63	1.743,17;
885,47	1.337,97;
1.326,74	2.004,74;
10.839,10	16.378,17;

III – Aplicar multa de 500 UFIR's, ao Senhor Luiz Oliveira Bilio, com base no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de Atos de Gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao Erário Municipal, conforme irregularidades arroladas ao longo dos autos; [...].

Visando obter informações acerca do ajuizamento das ações executivas, foram expedidos os ofícios ns. 009/PG/TCER-2001 (fls. 586/588), 065/PG/TCER-2002 (fls. 590/592), 038/PG/TCER-2005 (fls. 594/597), direcionados ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste à época, Robson José Melo de Oliveira; os ofícios 0342/2013/DP-SPJ (fl. 612), 747/2015/DP-SPJ (fl. 649) ao atual Prefeito, João Adalberto Testa; e os ofícios ns. 490/PGMPC/2012 (fl. 599), 0341/2013/DP-SPJ (fl. 611), 1282/2013/DP-SPJ (fl. 620), 748/2015/DP-SPJ (fl. 650), 286/2015/DEAD (fl. 684) direcionados ao Procurador Jurídico do Município, Ademir Dias dos Santos.

A resposta sobreveio somente em 24/08/2015, através do Procurador do Município Ademir Dias dos Santos, OAB/RO 3774, informando que foi proposta ação ordinária para ressarcimento dos débitos, autuada sob o n. 7005972-15.2015.8.22.0001 (fls. 652/658).

Em 26/11/2015 o advogado informa que não incluiu a multa na ação de cobrança outrora ajuizada por entender que foi atingida pelo instituto da prescrição (fls. 687/693).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Restou incontroverso o não cumprimento do Acórdão n. 214/96 no que tange ao pagamento da multa imputada a Luiz Olivera Bilio, bem como a inação da Prefeitura Municipal em determinar que se promovesse a cobrança judicial dos valores correspondentes, a despeito de devidamente notificada há quase 15 anos (em fevereiro de 2001 – fls. 586/588).

Em decorrência do lapso transcorrido, a multa, decerto, está prescrita, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também por esta Corte de Contas.

Desta feita, ante a impossibilidade de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação, viável desobrigar o responsável dessa parte da decisão proferida neste processo.

Ante o exposto, decido:

I – Baixar a responsabilidade de Luis de Oliveira Bilio relativa à pena de multa consignada no item III do Acórdão n. 214/96, em decorrência da prescrição ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32.

II - Dar ciência da decisão, via diário oficial, ao responsável e por ofício, ao Advogado do Município de Itapuã do Oeste, Ademir Dias dos Santos, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no

endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhem-se autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda ao arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

VI - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.564/TCER-2015
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00161/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER-99 -, realizada no Município de Ministro Andreazza.

O Corpo Técnico (fl. 18) opinou pela “inviabilidade do orçamento do município de Ministro Andreazza”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de Ministro Andreazza.

A manifestação da Unidade Técnica (fl. 18) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 20.077.692,00, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa 001/TCER-99, concluindo pela sua inviabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Ministro Andreazza é 23,39% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 26.208.930,26), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Despiciendo, portanto, grande esforço mental para se concluir que a receita prevista pelo município para o exercício de 2016 desborda das balizas fixadas, tendo por corolário sua inadequação aos termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

Em que pese esta situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, uma vez que está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte.

Pondere-se quanto à existência de grande probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER, discordando da manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do município de Ministro Andreazza, no importe de R\$ 20.077.692,00 (vinte milhões, setenta e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais), em razão de haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 seja superior à receita projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Ministro Andreazza; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao Processo de Prestação de Contas do município de Ministro Andreazza, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 12878/2015
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2015
UNIDADE : Poder Executivo Municipal de Nova União
INTERESSADO : José Silva Pereira
Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Poder Executivo Municipal de Nova União. Edital Processo Seletivo Simplificado n. 1/2015. Contratação temporária. Profissionais da área da educação. Baixa relevância, risco e materialidade. Ausência de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

00235/15-DM-GCBAA-TC

Versam os documentos sobre o Edital n. 1/2015, concernentes ao Processo Seletivo Simplificado, objetivando a contratação de profissionais da área de educação, em caráter temporário, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Nova União, encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 406/GAB/2015, protocolado sob o n. 12878/2015, em 5.11.2015.

2. O Secretário-Executivo de Controle Externo, Francisco Barbosa Rodrigues, por meio do Despacho n. 293/2015-SGCE, após pronunciar-se sobre os critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/2011-TCE-RO, em consonância com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, citando como precedentes as Decisões Monocráticas n. 222 e 348/2014-GCFCS, ambas do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, sugere o arquivamento dos documentos, sem exame de mérito.

3. Ressaltou, ainda, que tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

4. Nesse ponto, é necessário fazer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

5. Assim, o objeto destes autos, que trata de um número reduzido de contrações e, ainda, de caráter temporário, autoriza esta Corte a dispensar a sua análise, priorizando os processos de maior relevância, vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo-benefício desfavorável. Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.

6. Diante do exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das decisões n. 222 e 348/2014-GCFCS, ambas da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como a de n. 77/2015-GCBAA, desta Relatoria, proferidas nos processos n. 2779, 3676 e 2857/2015-TCE-RO, DECIDO:

I - ARQUIVAR, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 12878/2015, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2015, objetivando a contratação de profissionais da área de educação, em caráter temporário, para atender à Secretaria Municipal de Educação de Nova União, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação da Decisão.

2.2. Cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, José Silva Pereira, do teor desta Decisão.

2.3. Após, arquite-se.

Porto Velho-RO, 7 de dezembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1611/2007 - TCER
RESPONSÁVEIS : MANOEL CARLOS NERI DA SILVA – ex-Diretor Presidente do IPAM – (CPF nº 350.306.582-20)
GABRIEL PAIVA DA FONSECA – Chefe do Centro de Processamento de Dados do IPAM no período de 01.03.2006 a 31.07.2007 – (CPF nº 421.879.662-91).
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
UNIDADE : IPAMPV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. IPAM. REGULAR COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00316/15

Trata-se de tomada de contas especial julgada através do Acórdão n. 058/2015-1ª Câmara, oportunidade em que se aplicou multa a diversos responsáveis, verbis:

[...] III – Aplicar multa individual aos responsáveis Manoel Carlos Neri da Silva (Diretor-Presidente do Ipam - CPF nº 350.306.582-20) e Gabriel Paiva da Fonseca (ex-Chefe do Centro de Processamento de Dados do Ipam - CPF nº 421.879.662-91), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00, considerando a data do fato, pelas condutas descritas na decisão de fls. 102 e 103, caracterizadas como irregularidades formais eis que violaram a Resolução nº 003/IPAM/2006, consistentes: [...]

Em 04/11/2015 o responsável Manoel Carlos Neri da Silva encaminhou extrato de conta corrente comprovando que procedeu ao recolhimento da multa imputada (fls. 186/187).

O Controle Externo, na manifestação de fls. 208/209, reconheceu o pagamento da multa imputada, restando um saldo devedor no valor de R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos), e, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, sugeriu que se dê quitação à requerente.

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 058/2015-1ª Câmara imputou multa a MANOEL CARLOS NERI DA SILVA e GABRIEL PAIVA DA FONSECA.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável MANOEL CARLOS NERI DA SILVA procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão, conforme fls. 187 e 200, restando apenas um débito de pequena monta no valor de R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos), que, em conformidade com o princípio da insignificância e economia processual, deve ser desconsiderado.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a MANOEL CARLOS MERI DA SILVA, consignada no item III do Acórdão n. 058/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para prosseguimento do feito.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

V - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.335/TCER-2015
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - RO
RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira – Prefeito Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00162/15

Cuidam os autos de auditoria de receitas públicas - arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 001/TCER-99 -, realizada no Município de Primavera de Rondônia.

O Corpo Técnico (fls. 11/19) opinou pela “viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2016 do Município de Primavera de Rondônia”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 001/TCER-99 tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2016 do Município de Primavera de Rondônia.

Segundo o Corpo Instrutivo (fl. 18), a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 12.195.223,27, está consentânea com os termos da Instrução Normativa 001/TCER-99.

No caso, a receita estimada pelo Município de Primavera de Rondônia é 4,75% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 11.641.738,59), estando, destarte, dentro do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 001/99-TCER e com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Primavera de Rondônia, no importe de R\$ 12.195.223,27 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia; e

III. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo para apensar ao Processo de Prestação de Contas do município de Primavera de Rondônia, do exercício de 2016, para análise conjunta.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Primavera de Rondônia, no importe de R\$ 12.195.223,27 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2015.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03969/2014 – TCE/RO
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – ITEM I DA DECISÃO EM DDR Nº 054/GCVCS/2014 PROFERIDO NOS AUTOS Nº1512/2009/TCE-RO - QUITAÇÃO DE DÉBITO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
INTERESSADO: ANDRÉ CORTIJO - VEREADOR DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, NO EXERCÍCIO DE 2008.
CPF: 112.770.842-20.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0264/15

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA PELO ITEM I DA DECISÃO EM DDR Nº 054/GCVCS/2014ACORDÃO, EM FAVOR DO SENHOR ANDRÉ CORTIJO. RECOLHIMENTO DE SETE PARCELAS MENSASIS. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO. APENSAMENTO.

Cuidam os presentes autos de análise do parcelamento de multa, proferido na DECISÃO em DDR Nº 054/GCVCS/2014 e MANDATO DE CITAÇÃO Nº 162/2014/D2ªC-SPJ prolatado em sede do Processo nº1512/2009/TCE-RO-PLENO, de responsabilidade do Senhor ANDRÉ CORTIJO, na qualidade de Vereador do Município de Theobroma, no exercício de 2008, cuja Decisão Monocrática nº 029/2015/GCVCS/TCE-RO decidiu in verbis:

(...)

I. Conceder ao Senhor ANDRÉ CORTIJO – CPF: 112.770.842-20, na qualidade de Vereador do Município de Theobroma, no exercício de 2008, o parcelamento do débito imputado por meio do item I, subitem I.1 da DECISÃO em DDR nº 054/GCVCS/2014 (Proc. nº1512/2009/TCE-RO), no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais), que devidamente atualizado corresponde a 2.835,57 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 07 (sete) parcelas mensais de R\$ 405,10 (quatrocentos e cinco reais e dez centavos), na forma que prescreve artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº.64/TCE-RO-2010 (alterada pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO);

(...).

Em 20.02.2015, o Senhor ANDRÉ CORTIJO foi devidamente notificado da Decisão acima mencionada, por meio do Ofício n. 016/2015/D2ªC-SPJ , para que procedesse recolhimento do débito na forma da Decisão Monocrática nº 0029/2015/GCVCS/TCE-RO.

Dessa forma, o interessado apresentou nesta Corte comprovantes de recolhimento do débito em 07 (sete) parcela à Conta do Município de Theobroma, no montante de R\$ 2.846,45 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do quadro a seguir:

PARCELA	PROTOCOLO	FLS.	PROCESSO	DATA PAGAMENTO	VALOR
01	03379/2015	32/33	03969/2014	04/03/2015	405,10
02	03657/2015	35/37	03969/2014	31/03/2015	405,10
03	05457/2015	39/40	03969/2014	04/05/2015	415,85
04	06451/2015	42/43	03969/2014	02/06/2015	405,10
05	08258/2015	44/45	03969/2014	06/07/2015	405,10
06	09195/2015	47/48	03969/2014	04/08/2015	405,10
07	10979/2015	50/51	03969/2014	02/09/2015	405,10
					2.846,45

Instado a manifestar-se, o Corpo Técnico constatou, mediante Demonstrativo de Débito juntado às fls.51, a existência de saldo devedor a recolher no valor de R\$ 48,05 (quarenta e oito reais e cinco centavos). A título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, foi sugerido pelo Corpo instrutivo à quitação ao Senhor ANDRÉ CORTIJO – CPF: 112.770.842-20.

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto, foi determinado ao Senhor ANDRÉ CORTIJO – CPF: 112.770.842-20, por meio do item I da DECISÃO em DDR nº 054/GCVCS/2014 e MANDATO DE CITAÇÃO Nº 162/2014/D2ªC-SPJ proferido nos autos do processo nº 1512/2009/TCE-RO , que recolhesse aos cofres do Município de Theobroma, a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais), acrescidos dos juros legais, os quais atualizados até a data de 20/01/2015, corresponderam ao montante de R\$ 2.835,57 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) .

Pois bem. Examinando os autos, verifico que o Senhor ANDRÉ CORTIJO comprovou o recolhimento do débito em sua totalidade, no valor de 2.846,45 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), imposta por meio do item I da DECISÃO em DDR nº 054/GCVCS/2014 e MANDATO DE CITAÇÃO Nº 162/2014/D2ªC-SPJ proferido nos autos do processo nº 1512/2009/TCE-RO, conforme comprovantes de depósitos identificados às fls. 32/33, 35/37, 39/40, 42/43, 44/45, 47/48 e 50/51.

Contudo, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 56, constatou-se a existência de saldo devedor no valor de R\$ 48,05 (quarenta e oito reais e cinco centavos), face a incidência da correção monetária, sobre o qual, na senda da manifestação técnica, entendo não ser suficiente para movimentar a máquina administrativa, pelos princípios da boa fé, da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade administrativa, da economicidade e eficiência processual, razão pela qual decido pela quitação imediata em favor do interessado.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, não há nada que obste a concessão da quitação do débito e baixa de responsabilidade em favor do Senhor ANDRÉ CORTIJO – CPF: 112.770.842-20. Posto isto, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ANDRÉ CORTIJO – CPF: 112.770.842-20, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Theobroma, referente ao débito consignada no item I da DECISÃO em DDR nº 054/GCVCS/2014 e MANDATO DE CITAÇÃO Nº 162/2014/D2ªC-SPJ proferido nos autos do processo nº 1512/2009/TCE-RO, no valor original de R\$ 2.025,00 (dois mil, vinte e cinco reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 2.846,45 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o qual foi recolhida aos cofres do Município de Theobroma na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Juntar cópia da Decisão ao processo principal, no intuito de subsidiar a apreciação das Contas da Câmara Municipal de Theobroma exercício 2008;

III. Após, pensar estes autos ao processo que deu origem ao débito (Proc. 1512/2009/TCE-RO), em observância ao artigo 7º da Resolução nº 64/2010/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO.

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-a que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 94 de 05 de novembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 83/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/11/2015 a 06/11/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo Corolla, placa NBS-5055, que será utilizado para conduzir as servidoras Rosane Serra Pereira e Mônica Ferreira Mascetti Borges, ambas do Tcer, para realização do Seminário "Último Ano de Mandato - Orientações ao Gestor Municipal" no município de Ji-Paraná/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 104 de 20 de novembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0083/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/11/2015 a 03/12/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), que será utilizado para conduzir os servidores Mara Célia A. Alves, Nadja Pâmela Freire Campos e Ercildo Sousa Araújo, todos do Tcer, para realização de inspeção especial nas Prefeituras Municipais de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4577/2015
Concessão: 286/2015
Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar no Workshop com equipe de Auditores dos TCEs partícipes do Acordo de Cooperação na área de Segurança Pública
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 06/12/2015 - 08/12/2015
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:4381/2015
Concessão: 285/2015
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na oficina de Planejamento da Auditoria Coordenada nos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Municípios e do Distrito Federal.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 06/12/2015 - 13/12/2015
Quantidade das diárias: 8

Processo:4499/2015
Concessão: 284/2015
Nome: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso de Auditoria e Controle Interno
 Origem: Cacoal/RO
 Destino: Porto Velho/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/11/2015 - 25/11/2015
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 4499/2015
 Concessão: 284/2015
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso de Auditoria e Controle Interno
 Origem: Ariquemes/RO
 Destino: Porto Velho/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/11/2015 - 25/11/2015
 Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 4499/2015
 Concessão: 284/2015
 Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso de Auditoria e Controle Interno
 Origem: Cacoal/RO
 Destino: Porto Velho/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/11/2015 - 24/11/2015
 Quantidade das diárias: 3

Processo: 4499/2015
 Concessão: 284/2015
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso de Auditoria e Controle Interno
 Origem: Ariquemes/RO
 Destino: Porto Velho/RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/11/2015 - 25/11/2015
 Quantidade das diárias: 3,5

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.
 Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.
 Havendo quórum necessário, às 9h07, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário o recebimento do Aviso nº 0807-Seses-TCU-Plenário, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, Senhor Aroldo Cedraz de Oliveira, que encaminha cópia do Acórdão nº 2622/2015-TCU, proferido pelo Plenário daquela Corte nos autos do Processo nº TC 025.068/2013-0, na sessão ordinária de 21.10.2015, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 1470/1991, Processo nº 2451/2015, Processo nº 5351/2012, Processo nº 1249/2015, Processo nº 680/2015, Processo nº 3914/2015, Protocolo nº 12284/2015, Processo nº 3983/2015, Protocolo nº 08908/15, Documento nº 2176/14/TCE-RO, Processo nº 2157/2015, Processo nº 4194/2015, Processo nº 4198/2015, Processo nº 4197/2015, Processo nº 4203/2015.

O Conselheiro Paulo Curi Neto definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 4314/2015, Processo nº 1451/2015 e proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 384/2015, Protocolo nº 12.934/2015, Processo nº 4087/2015, Processo nº 1878/2013, Processo nº 3814/2010, Processo nº 1078/2011, Processo nº 2.939/2015.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01006/15 (Processo de origem nº 00655/14)
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão nº 197/2014-Pleno
 Recorrente: José de Almeida Junior - CPF nº 710.648.188-20 e OAB/RO 1370
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 04163/13
 Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 291/2014 - 2ª Câmara, proferida em 6.8.2014. Apurar possíveis irregularidades noticiadas na ouvidoria do TCE-RO
 Responsáveis: Vander Barbosa Meireles - CPF nº 724.471.252-91, Rosana Aparecida dos Santos - CPF nº 350.687.792-53, José Ailton Moraes - CPF nº 321.130.642-00, Idelma Luciana da Silva Nunes - CPF nº 390.226.682-15, Reinaldo Cabral - CPF nº 816.554.878-68, Adir de Lara - CPF nº 191.173.702-30, Eloísa Helena Bertoletti - CPF nº 414.079.979-04, Marcelo Truz - CPF nº 695.356.982-49, Izaias Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53, Manoel Lopes de Oliveira - CPF nº 107.456.531-20
 Advogado: Márcio Antônio Pereira - OAB/RO nº. 1615, Neirelene da Silva Azevedo - OAB/RO nº. 6119
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03881/08
 Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 074/2008 - Convertida em cumprimento à Decisão nº 396/2010, proferida em 1.12.2010
 Responsáveis: Aylton Deo de Freitas Filho - CPF nº 252.483.912-53, Sueli Alves Aragão - CPF nº 172.474.899-87
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 03827/11
 Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo nº 269/2010, relativa à aquisição de materiais para construção do Centro dos Idosos - Convertida em cumprimento à Decisão nº 72/2012-Pleno, proferida em 3.5.2012

Responsáveis: Jair Godinho da Silva - CPF nº 471.014.742-68, Henry Hattori - CPF nº 457.013.002-00, José Rosário Barroso - CPF nº 315.685.722-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 03207/96

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Cumprimento ao Acórdão nº 382/99 de 25.11.1999

Responsáveis: Amilcar da Silva Lopes - CPF nº 297.056.227-87, Nestor Ângelo D'andrea Mendes - CPF nº 025.955.528-21, José Odair Ferrari - CPF nº 354.362.479-20, Lérida Maria dos Santos Vieira - CPF nº 450.617.344-91, Mário Ricardo Dias Molero - CPF nº 303.269.310-15, Edson Janella - CPF nº 327.219.946-20, Fátima Sankari - CPF nº 553.373.689-15, Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF nº 314.425.607-20
Advogados: Arcelino Leon - OAB nº. 991, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO, Henry Rodrigo Rodrigues Gouveia - OAB/RO nº. 632-A, Felipe Santos Vieira Nogueira - OAB/RO nº. 5743, Samuel dos Santos Junior - OAB/RO nº. 1238, Maria Eugênia de Oliveira - OAB nº. 494-A e Lúcio Afonso da Fonseca Salomão - OAB nº. 1063

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução e mérito, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 00384/15

Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Representação

Representante: Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72

Responsáveis: Gleiciane de Jesus Santos - CPF nº 895.210.562-15, Zenaide de Freitas - CPF nº 290.390.532-00, Lillian Aparecida Costa Bezerra - CPF nº 421.662.762-53, Ângelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Helide de Freitas - CPF nº 857.860.632-91, Orildo Ferreira dos Santos - CPF nº 190.713.022-53, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Rodrigo Antônio Piolo - CPF nº 001.462.242-48, Keila Rocha - CPF nº 595.495.992-72, Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes - CPF nº 029.143.559-98, Rosângela Baumann dos Santos de Pádua - CPF nº 408.770.512-91, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72 e Glenia de Freitas Geraldo - CPF nº 001.542.842-70

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer nos seguintes termos: "O MPC opina por considerar necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial."

7 - Processo n. 03622/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Edital de Licitação - Edital nº 01/2013/CEL/Publicidade - Processo Administrativo nº 02.00135/2012 - contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviço de publicidade

Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar legal o edital de licitação, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou ao Plenário o motivo pelo qual pautou no Pleno o processo que trata de exame prévio e formal do Edital de Licitação, promovido pela Coordenadoria Municipal de Licitação - CML da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho, o Relator disse que, em virtude da execução orçamentária está diretamente ligada ao gabinete do Prefeito de Porto Velho, neste caso haveria uma particularidade que acabou por atrair a competência do Tribunal Pleno, por força da Resolução n. 189.

Submetido à discussão, o Conselheiro Paulo Curti Neto se manifestou nos seguintes termos: "Não haveria nenhuma mácula se julgarmos o processo aqui, mas modificamos essa forma de atuação do Pleno e tornamos mais rígida essa regra e não temos mais admitido no Pleno matéria de competência das Câmaras. Recentemente modificamos os artigos 121 e 122 para melhor definir as competências. Havia algumas zonas nebulosas na definição competencial que dificultavam a interpretação e a distribuição dessas competências e agora a disciplina é mais clara. Invertemos inclusive a questão de que antes o Plenário tinha competência residual,

agora são as Câmaras que têm. O Plenário tem a competência expressa, o que não está expresso, deferido ao Plenário deve ser entregue à Câmara. De certa forma criamos uma espécie de prerrogativa de foro para algumas autoridades como chefes de poderes, prefeitos e etc. Tanto que, no passado, inspeção envolvendo prefeito a priori era julgada pela Câmara, agora é matéria entregue ao Plenário, isso está textualmente posto no dispositivo que cuida da competência do Plenário: matéria de inspeção, auditoria, representação, por desdobramento Tomada de Contas Especial e, muito embora não esteja explícito, as próprias prestações de contas anuais. Mas edital de licitação, mesmo tendo atribuição de responsabilidade ao chefe maior do município está expressamente conferido às Câmaras, sem qualquer ressalva. Não lembro de um caso em que a análise de edital tenha influído diretamente para definir a sorte de um julgamento da prestação de contas ou de uma TCE e, por isso, se optou por manter a competência para análise de edital na Câmara. Concordo com o Relator quando diz que este caso tem uma particularidade, porque é no gabinete do prefeito que está centralizada a maior parte da previsão orçamentária para fazer frente a essa despesa, mas ainda assim, provavelmente, quem deve ordenar essa despesa deve ser a chefe de gabinete. De forma geral, se não fizermos uma análise um pouco mais restritiva, principalmente dos municípios, dependendo da análise que fizermos pode deslocar ao Plenário todo e qualquer edital, que é matéria típica de Câmara. Ainda que flexibilizemos hoje esse tipo de abordagem, há que se fazer a ressalva de que não significa que doravante vamos começar a apreciar processo de edital de licitação no Pleno, pois a Câmara é o locus adequado, o Colegiado com competência específica para analisar esse tipo de processo."

Dessa forma, após manifestação do Plenário, decidiu-se apreciar o processo, com a ressalva de que é uma excepcionalidade.

8 - Processo n. 01969/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Assunto: Inspeção Especial para apurar possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF nº 421.222.952-87

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 01346/15

Assunto: Direito de Petição - Processo nº 04093/00/TCE-RO

Responsável: Ildemar Kussler - CPF nº 346.317.809-59

Advogados: Luciana Sales Nascimento - OAB nº. OAB/PB 17625-B, Everson Aparecido Barbosa - OAB nº. 2803, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Miriani Inah Kussler Chinelato - OAB nº. 33642

Impedido: Conselheiro Paulo Curti Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do direito de petição interposto, entretanto, acolher questão de ordem pública visto que foi verificado cerceamento de defesa, ante a ausência de observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, declarando-se a nulidade do Acórdão n. 62/2002 – Pleno, tornando, sem efeito, a multa aplicada no item III do referido Acórdão ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 03286/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação - Edital de Pregão Eletrônico nº 092/2014

Responsáveis: Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04, Dione Rodrigues Lima - CPF nº 272.429.002-04, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02373/14

Interessada: Câmara Municipal de Vale do Paraíso

Assunto: Consulta - Referente à inclusão no limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo

Responsável: Sodré Rodolfo Wagmocher - CPF nº 069.895.897-79

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 01434/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF nº 486.251.242-91, Neriselmá da Costa Conceição - CPF nº 643.802.382-53, Gimaél Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91, Edvaldo Araújo da Silva - CPF nº 188.028.058-22

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer nos seguintes termos: "Gostaria de dizer que acerca do controle interno, embora haja no Tribunal de Contas a Decisão Normativa n. 1/2015 que já estabelece critérios mais técnicos de atuação do órgão de controle interno, penso que é a hora do Tribunal amadurecer a ideia de fixar balizas mais objetivas de avaliação no âmbito das prestações de contas especialmente desses critérios, pois a atuação do controle interno ainda carece de eficiência e de uma maior qualidade no trabalho executado. Os processos são enviados com o relatório do controle interno, mas no que toca à eficiência a atuação ainda deixa muito a desejar. Na verdade, muitas vezes é mais um atendimento a uma regularidade formal da prescrição, que inclusive é objeto de súmula na Corte de Contas, do que propriamente uma atuação que resguarde o erário e que realmente traga os benefícios que não só a Corte de Contas espera, mas, acima de tudo, a sociedade, porque um controle interno forte e exercendo com vigor o seu mister, a consequência disso certamente será um dispêndio muito mais qualificado dos recursos públicos. De modo que deixo aqui à reflexão a necessidade de, num breve espaço de tempo, o Tribunal começar a exigir nessas prestações de contas essa atuação qualificada, sob pena de rejeitar as contas."

13 - Processo n. 04428/97

Interessada: Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Contas Especial - Ocorrência de Atos Administrativos ilegais e recebimento de vantagens ilícitas por parte de vereadores - Convertido em cumprimento ao Acórdão 413/99 proferido em 16.12.1999

Responsáveis: Roberto Pedrosa - CPF nº 023.553.018-24, José Cândido Gonçalves de Espindula - CPF nº 062.721.420-72, Walter Dourado da Silva - CPF nº 106.528.092-00, Jacy Alves de Souza - CPF nº 412.703.719-91, Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Vanderley Amaruri Graebin - CPF nº 242.002.122-34, Gilson Carlos Ferreira - CPF nº 049.586.268-16, Anísio Pereira Ruas - CPF nº 204.114.132-87, Salatiel Rodrigues de Souza - CPF nº 220.810.032-87, Natalino de Campos - CPF nº 363.045.908-06, João Batista Gonçalves - CPF nº 313.133.702-82 e Carlos Antônio Daltoé - CPF nº 488.415.289-15

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01743/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsáveis: Obadias Braz Odorico - CPF nº 288.101.202-72, José Carlos Fermínio Farias - CPF nº 626.633.642-15, Elielton Carvalho - CPF nº 809.308.242-53

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h40, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - Conselho Superior de Administração

Sessão Ordinária - 0011/2015

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 14/12/2015, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo Administrativo n. 04558/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 005/1996/TCE-RO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo Administrativo n. 04230/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo Administrativo n. 04521/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2016 - SIGILOSO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 04333/15 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de resolução que aprova critérios para cálculo e registro do volume de recursos fiscalizados nos processos de fiscalização do TCE-RO e dispõe sobre o registro do momento da fiscalização.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 00968/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONS. PAULO CURTI NETO

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 02925/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo n. 02671/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo n. 03438/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo n. 02397/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 03683/14 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo n. 00738/15 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo n. 01985/15 – Correição Ordinária
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo n. 00230/15 – Correição Ordinária
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Correição Ordinária no Gabinete do Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14 - Processo n. 01640/15 – Correição Ordinária
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15 - Processo n. 02718/14 – Processo Administrativo
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Processo Administrativo - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16 - Processo n. 02343/15 – Processo Administrativo
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Marco de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

17 - Processo n. 02410/14 – Processo Administrativo
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Processo Administrativo - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

18 - Processo n. 00506/14 – Correição Ordinária
 Interessada: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Correição Ordinária - GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo Administrativo n. 03510/15
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 77/TCE-RO-2011
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 04427/15 – Proposta
 Interessado: Assessoria de Segurança Institucional
 Assunto: Plano de Segurança Institucional
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo n. 04179/15 – (Processo Origem:) - Embargos de Declaração
 Embargante: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - CPF nº 420.531.612-72
 Embargado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 01771/15 – Processo Administrativo (SIGILOSO)
 Interessado: E. E. C. I. L.
 Assunto: Processo Administrativo - Averiguação Preliminar
 Advogado(s): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB Nº. 3208
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 00369/14 – Proposta
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Assunto: Proposta - PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, terça-feira, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente do Conselho Superior de Administração